



Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no código 1801.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do beneficiário da importação, instruído com documentação comprobatória da operação vinculada ao respectivo ato concessório e observado o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo será autorizada por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados o volume importado e processado, a formação de estoque industrial e a redução dos preços pagos aos produtores no mercado nacional.





Art. 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade, a cada 3 (três) meses, ao volume e ao valor dos produtos classificados nos códigos NCM exportados em comprovação da conclusão do processo de importação sob o regime de *drawback* de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no código 1801.00.00 da NCM, demonstrada a correspondência de transformação industrial, física e técnica, entre volume de insumos importados e volume de produtos transformados exportados.

Art. 3º O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nesta Lei sujeita o beneficiário às seguintes sanções:

I - suspensão do direito de uso do regime de *drawback*;

II - pagamento de tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de *drawback*, observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

III - multa, observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 163/2026/SGM-P

Brasília, 2 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2026 (Medida Provisória nº 1.341, de 2026, do Poder Executivo), que “Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

